



EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0389/2026

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado à relatoria do Projeto de Lei nº 0389/2026, por meio do qual se pretende declarar como de utilidade pública estadual o Instituto Domlexia, de Florianópolis, alterando, para tanto, o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Examinando os autos, constatei a **ausência de documentos exigidos** pela Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para a requerida declaração de utilidade pública estadual, quais sejam, **a declaração de não distribuição de lucros e a declaração de remuneração ou não da diretoria**, conforme preconizam os incisos VI e X do art. 3º da mencionada Lei.

Além disso, **o relatório de atividades** apresentado está em desconformidade com a Lei de regência, pois não atende ao requisito legal previsto no inciso VII do art. 3º da Lei 18.269, de 2021, uma vez que não consta mês a mês a descrição das atividades realizadas em prol da comunidade, nos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido.

As inconsistências descritas são incompatíveis com o que preconiza o art. 3º da Lei nº 18.269, de 2021, nestes termos:

Art. 3º Para ser declarada de utilidade pública a entidade deverá comprovar os seguintes requisitos:

[...]

**VI – declarar, expressamente, em seu estatuto social ou em documento subscrito por seu presidente, que não distribui lucros, bonificações ou vantagens auferidas a dirigente, mantenedor e/ou associado, em razão do exercício de suas atividades, sob nenhuma forma ou pretexto;**



VII – **demonstrar em relatório de atividades, detalhado mês a mês, que promoveu, em benefício da comunidade, nos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido, uma ou mais atividades descritas no art. 2º desta Lei;**

[...]

X – **quanto à remuneração dos dirigentes:**

a) **declarar, expressamente, em seu estatuto social ou em documento subscrito por seu presidente**, que a entidade não remunera os cargos de diretoria e/ou de conselho; ou

b) **declarar que os dirigentes são remunerados** e atuam efetivamente na gestão executiva, no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.

**Parágrafo único. Os documentos referidos nos incisos III, VI, VII, IX e X devem ser datados, no máximo, de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao do protocolo do pedido.**

[...] (Grifei)

Assim, entendo ser necessário, antes de apresentar meu Relatório e Voto neste Órgão fracionário, recorrer ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, após ouvidos os Membros deste Colegiado, para requerer **DILIGÊNCIA INTERNA** ao Autor do **PL nº 0389/2026**, Deputada Luciane Carminatti, a fim de que promova a juntada dos documentos faltantes e a retificação daquele que se encontra em desconformidade com a Lei nº 18.269, de 2021, quais sejam, **a declaração de não distribuição de lucros e a declaração de remuneração ou não da diretoria**, bem como o **relatório de atividades** da entidade que pretende ser declarada de utilidade pública estadual, a fim de instruir adequadamente o processo legislativo.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator